



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012320/00-93
Recurso nº. : 131.494
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : EDMILSON ALVES DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.682

IRPF – MATÉRIA OBJETO DE CONSULTA - JUROS DE MORA -
INCIDÊNCIA - São devidos os juros de mora quando da exação
referente a matéria objeto de consulta, quando o sujeito passivo já
houvera tomado conhecimento da sua solução, pela autoridade
competente, há mais de trinta dias.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por EDMILSON ALVES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Sueli Efigênia Mendes de Britto (Relatora) e Wilfrido Augusto Marques. Designada para
redigir o voto vencedor a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET
ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.012320/00-93
Acórdão nº : 106-14.682

Recurso nº : 131.494
Recorrente : EDMILSON ALVES DA SILVA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 48 a 51, exige-se do contribuinte, anteriormente identificado, imposto sobre a renda de pessoa física decorrente da tributação de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício recebidos do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e omitidos na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício de 1999.

Notificado do lançamento (AR de fl. 78) o contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação de fls. 1 a 12.

A autoridade julgadora a *quo* manteve o lançamento em decisão de fls. 81/90, que contém a seguinte ementa:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS JUROS MORATÓRIOS.

São tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer indenizações por atraso no pagamento de rendimentos provenientes de trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA.

A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecê-los à tributação na declaração de ajuste, quando se tratar de rendimentos tributáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.012320/00-93
Acórdão nº : 106-14.682

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

MATÉRIA JÁ OBJETO DE CONSULTA SOLUCIONADA. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

É cabível a incidência de multa de ofício e juros de mora sobre o valor do imposto apurado, quando a matéria já tiver sido objeto de consulta solucionada pela autoridade administrativa competente, e o lançamento tiver sido efetuado após prazo de trinta dias contando da data de ciência da decisão ao consulente, quando se tratar de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITOS.

A decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em sessão administrativa não caracteriza ordem judicial a ser cumprida pelas Delegacias da Receita Federal.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência (AR de fls. 94) e, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso anexado as fls. 98 a 115.

Na Sessão de 28 de janeiro de 2003, os membros dessa Câmara, por maioria de votos, decidiram dar provimento ao recurso (fls.126 a 142), resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE LEGAL TRIBUTÁRIA.

O imposto de renda de pessoa física é devido no momento da percepção dos rendimentos. Quando a fonte pagadora deixar de retê-lo, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo e reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto. Na hipótese de falta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.012320/00-93
Acórdão nº : 106-14.682

ou inexatidão de recolhimento do imposto devido na fonte, a ação fiscal deverá ser contra a fonte pagadora dos rendimentos, autora da infração tributária. O substituto tributário do imposto de renda de pessoa física responde pelo pagamento do tributo, caso não tenha feito a retenção e o recolhimento devido.

Inconformado com essa decisão, o Procurador da Fazenda Nacional, apresentou Recurso Especial, anexado as fls. 144 a 160.

Intimado (AR de fl. 173) o contribuinte apresentou as Contra Razões de fls. 175 a 183.

A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais na sessão de 12/4/2004, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Especial e determinou o retorno dos autos à Câmara de origem para o enfrentamento do mérito. O acórdão prolatado foi juntado as fls. 186 a 204 e contém a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ANTECIPAÇÃO. FALTA DE RETENÇÃO. LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO CALENDÁRIO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. *Previsão da tributação na fonte por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos e ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.*

RENDIMENTOS DO TRABALHO. AÇÃO TRABALHISTA. OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. *Constatada pelo fisco a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.*

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.012320/00-93
Acórdão nº : 106-14.682

VOTO VENCIDO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso atende os pressupostos legais de admissibilidade. Dele conheço.

Argumenta o recorrente que a responsabilidade pelo pagamento do imposto é da fonte pagadora dos rendimentos, ou seja, ilegitimidade passiva do recorrente.

Sobre isso nada mais há para se examinar, uma vez que a decisão da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na esfera administrativa, é definitiva.

Quanto ao mérito, o recorrente contesta a aplicação da multa de ofício e os juros de mora sobre o imposto suplementar apurado, uma vez que a matéria objeto do lançamento teria sido objeto de consulta formulada por AMATRA VI.

Nos termos dos documentos que foram anexados as fls. 18 a 30 a AMATRA VI, entidade representativa da qual o recorrente é associado formulou consulta junto à Superintendência Regional da Receita Federal da 4ª Região Fiscal, questionando se os juros moratórios incidentes sobre a diferenças de vencimentos recebidas pelos seus associados seriam ou não rendimentos não tributáveis (Processo nº 10480.015559/99-19).

A resposta a essa consulta foi de que as espécies consultadas eram tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual.

83



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.012320/00-93
Acórdão nº : 106-14.682

A consulta formulada pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região foi protocolada no dia 6/5/1999 (doc. de fl.18), portanto, depois de esgotado o prazo da entrega da declaração de rendimentos pertinente ao ano - calendário 1998, exercício 1999.

Em 30 de junho de 2000, a Chefe da DISIT/SRRRF4ª (fls. 53 a 59) nos itens 14 a 16 respondeu:

14. O caput do art. 722 do RIR/99 estabelece que a fonte fica obrigada ao recolhimento do imposto de renda incidente na fonte, mesmo que não o tenha retido, Assim visto que o TRT 6º Região não reteve na fonte o imposto incidente sobre os rendimentos em questão, deve assumir o ônus de recolher o tributo devido.

15. Nos termos do parágrafo único do mencionado art. 722 do RIR/99, em se tratando de imposto devido na fonte como antecipação, aquela Corte de Justiça ficará desonerada do recolhimento do imposto não retido, se comprovar que os beneficiários já incluíram os rendimentos em suas Declarações Anuais de Ajuste. De acordo com o Parecer CST nº 353/1971, para fins dessa comprovação, a fonte pagadora deverá obter declaração, firmada pelos beneficiários, de que os rendimentos foram incluídos nas declarações destes, ficando ambas as partes sujeitas as sanções legais pelos atos dolosos que venham praticar em detrimento da Fazenda Nacional. Nessa situação, entretanto apesar de o citado art. 722, parágrafo único, remeter ao art. 956 do RIR, o qual estabelece a imposição da multa, esta fica dispensada no caso sob exame, por se tratar de pessoa jurídica de direito público. Contudo, ainda que desobrigado de recolher o tributo, o TRT da 6ª Região ficará sujeito ao recolhimento dos juros de mora, calculados sobre o valor do imposto que deveria ser retido.

16. Quando a fonte pagadora não efetuar a retenção do imposto a que está obrigada, o rendimento será considerado líquido devendo ser efetuado o reajustamento da base de cálculo, assumindo a fonte pagadora o ônus do imposto, em conformidade com o art. 725 do RIR/99. Dito reajustamento, no caso de rendimentos sujeitos á tabela progressiva, pode ser feito através da aplicação da fórmula prevista na IN SRF nº 04/1980. O valor a ser incluído na declaração do ajuste do beneficiário será o valor total referente ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.012320/00-93
Acórdão nº : 106-14.682

rendimento reajustado, ou seja, o rendimento recebido mais o imposto recolhido pela fonte. Nesse caso, o valor do imposto assumido pela fonte pagadora, constante do "Comprovante de Retenção de Rendimentos pagos e de Retenção de IRF" poderá ser compensado pelo beneficiário com o imposto apurado na declaração, consoante o Parecer Cosit nº 02/1980. (original não contém destaques)

Conclui a ilustre parecerista: "...saliente-se que os beneficiários das verbas de que trata este processo deverão, se ainda não o fizeram, apresentar declarações de ajustes retificadoras, **em conformidade com a legislação acima referida**, oferecendo à tributação os valores relativos a juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de diferenças de vencimentos no percentual de 11,98%, de restituição de valores descontados a maior, no percentual de 6%, em favor da Previdência Social, e da diferença apurada em decorrência do pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço na forma de quinquênios."

Esta orientação está em perfeita consonância com os dispositivos regulamentares e o entendimento dos pareceres normativos citados, e é de uma precisão e clareza elogiáveis. Sem dúvida, a obrigação do recorrente era apresentar uma declaração retificadora, mas só depois que recebesse de sua fonte pagadora o novo comprovante de rendimentos.

Dessa maneira, a SRF, por meio da Divisão de Tributação da Superintendência no Recife, deu a seguinte orientação a consulente em 30/6/2000:

- a) a fonte pagadora só estaria desobrigada de recolher o imposto se apresentasse declaração firmada pelos beneficiários de que haviam espontaneamente incluídos os rendimentos na declaração de ajuste anual;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.012320/00-93
Acórdão nº : 106-14.682

b) valor a ser incluído na declaração de ajuste do beneficiário seria o total do valor reajustado e que o imposto assumido pela fonte pagadora poderia ser compensado na declaração de rendimentos retificadora.

E a SRF, por meio da Divisão de Fiscalização, no dia 4/10/2000 (FAR de fl.38) revisou a declaração de rendimentos do recorrente, no dia 18/10/2000 (fl. 52, verso) expediu o auto de infração (fls. 48 a 51), e notificou-lhe a recolher o imposto, multa e juros de mora.

Não pode, pelo princípio constitucional da moralidade do ato administrativo (art. 37 da CF/88), a SRF penalizar o recorrente (que ela reconheceu não ser o responsável pelo recolhimento do tributo) com a imposição de multa e juros de mora.

Seguindo a orientação recebida, o recorrente deveria apresentar a retificadora, não em trinta dias (IN SRF nº 2/1997, art. 10, §3º, citado na decisão de primeira instância, fl.87), mas depois que a fonte pagadora lhe entregasse um novo comprovante com o valor do rendimento devidamente reajustado e de imposto a ser compensado.

Nesse sentido eram as orientações contidas nos seguintes atos normativos:

1. Parecer Normativo CST nº 59, de 31 de janeiro de 1972 (D.O . U 21-3-72) está assim redigido, *in verbis*:

As obrigações tributárias devem ser cumpridas de acordo com as expressas determinações legais. Qualquer outra forma, ainda que decorrente de convenções particulares ou por inovação do contribuinte não pode ser admitida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.012320/00-93
Acórdão nº : 106-14.682

Inúmeras consultas têm sido feitas quanto ao desconto do imposto de renda na fonte sobre fretes e carretos e sobre a remuneração pela prestação de serviços, procurando-se saber, no primeiro caso, se a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo pode ser assumida pelo beneficiário do rendimento e no segundo, se pode ser aceito como documento comprobatório da referida retenção, fatura ou duplicata emitidas pelo prestador de serviço, nas quais se mencione o valor do imposto retido.

2. A Lei nº 5.172, de 25-10-66 (Código Tributário Nacional), nos artigos 121 e 122 define, "in abstracto", o sujeito passivo da relação jurídica-tributária e, na espécie, a legislação ordinária pertinente identifica a fonte pagadora como sujeito passivo, na qualidade de responsável pelo cumprimento daquelas obrigações tributárias.

3. Dessa forma, a responsabilidade "exclusiva" pela retenção do imposto na fonte é na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A respeito, aliás, já se manifestou esta Coordenação através do Parecer Normativo CST nº 324-71. O mesmo Parecer consigna, ainda que a pessoa jurídica se obrigará ao recolhimento do imposto, mesmo que não o tenha retido, segundo dispõe o §2º do artigo 122 do RIR.

4. Poder-se-ia argumentar que a assunção da responsabilidade pela retenção do imposto pelo beneficiário dos rendimentos resulta de acordo entre tal beneficiário e a fonte pagadora. Há que se observar, porém, que as convenções particulares, conquanto gerem obrigações entre as partes, não podem ser opostas à Fazenda Pública quando visem a modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias respectivas CTN (art. 123).

5. Quanto à aceitação de fatura ou de duplicata como documento comprobatório do imposto retido na fonte sobre a remuneração pela prestação de serviços, também não nos parece ser admitida. A lei exige que o referido documento seja passado pela fonte pagadora, e a fatura ou a duplicata emitidas pelo beneficiário dos rendimentos. Reconhecida a viabilidade do pretendido, estaria sendo invocado um sistema diverso daquele preceituada na lei, com o agravante de não atender às medidas de cautela colimadas pelo legislador. (original não contém destaques)

SS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.012320/00-93
Acórdão nº : 106-14.682

2. o Parecer Normativo COSIT nº 1, de 8 de agosto de 1995 (DOU de 10/08/95, pág. 12.037), *ipsis litteris*:

Assunto: Imposto de Renda na Fonte incidente sobre indenização paga na rescisão de contrato de trabalho.

Ementa: As indenizações pagas a título de incentivo à adesão a programas de redução de quadro pessoal, com demissões voluntárias, constituem rendimentos sujeitos à tributação na fonte e na declaração do beneficiário.

Discute-se acerca da incidência de imposto de renda sobre as importâncias a serem pagas a título de indenizações, nos casos de demissões voluntárias, em razão de incentivo à adesão a programas de redução de quadro de pessoal.

2. Cumpre, inicialmente, esclarecer que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Leis nºs 7.713, de 22/12/99, art. 6º. Incisos IV e V, e 8.036, de 11/05/90, art. 28, parágrafo único; RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, art. 40, incisos XVII e XVIII).

2.1. Conforme se verifica dos dispositivos legais supracitados, a indenização e o aviso prévio isentos são aqueles previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 e 499, no art. 9º da Lei nº 7238, de 29 de outubro de 1984, e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

3. Releva notar que as convenções e acordos trabalhistas, homologados pela Justiça do Trabalho, bem como as sentenças em dissídios coletivos, têm eficácia para as partes envolvidas, nos termos estabelecidos pela CLT (art. 619), logo, as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, enquadram-se também no conceito de indenização isenta a que se refere o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.012320/00-93
Acórdão nº : 106-14.682

4. Segundo o mandamento contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre a outorga de isenção. Assim, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectivos.

5. O imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas será calculado sobre o total dos valores tributáveis efetivamente pagos em cada mês, utilizando-se a tabela progressiva mensal de que tratam os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.901, de 11 de janeiro de 1995.

5.1. O 13º salário proporcional deverá ser tributado separadamente dos demais rendimentos pagos no mês da rescisão do contrato de trabalho, devendo, para efeito de apuração da base de cálculo, ser considerado o valor total desta gratificação, inclusive antecipações pagas no ano.

6. Alerte-se que o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94, em seu art. 791, atribui a responsabilidade pela retenção do imposto à fonte pagadora, surgindo, assim, a figura do responsável tributário que é o sujeito passivo a que se refere o art. 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional.

7. Ao regular a responsabilidade tributária, o CTN, no art. 128, assim estabelece:

“art. 128.....a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

7.1. Esse preceito legal é particularizado pelo parágrafo único do art. 45 do mesmo Código, ao dispor que “a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam”.

7.2. Cabe assinalar que, na responsabilidade por substituição, a lei, em vez de exigir do contribuinte a prestação que constitui o objeto da obrigação tributária, define como sujeito passivo dessa obrigação um terceiro, vinculado ao fato gerador.

8. Nesse sentido, a legislação do imposto sobre a renda recorre amplamente a esse modo de arrecadação do tributo, criando, para as fontes pagadoras dos rendimentos, a obrigação de reter e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.012320/00-93
Acórdão nº : 106-14.682

recolher o imposto sobre eles incidentes, conforme se constata pelo disposto nos arts. 919 e 796, ambos do RIR/94, que preceituam in verbis:

"art. 919. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não tenha retido (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 103)."

"art. 796. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvados os casos a que se referem os arts. 778, parágrafo único, e 786 (Lei 4.154/62, art. 5º)."

8.1 Logo, da interpretação dos dispositivos legais transcritos, não resta dúvida que a Lei, ao criar a obrigação de reter o imposto, atribui-a à fonte pagadora, pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do rendimento, responsabilizando-a pelo respectivo recolhimento.

8.2 Assim, ao criar a obrigação de a fonte pagadora recolher o imposto devido na fonte, ainda que não o tenha retido, o legislador, no livre exercício da atividade legislativa, atribuiu a fonte pagadora a condição de responsável substituto, de quem passa a exigir o imposto em lugar do seu natural devedor: o beneficiário do rendimento. O contribuinte, nesse caso, é mero beneficiário, devendo suportar o ônus tributário, mas para ele a lei não cria a obrigação de pagar o imposto.

9. À luz desses comandos legais, pode-se afirmar que, no caso a fonte pagadora não efetue a retenção do imposto a que está obrigada, o rendimento será considerado líquido, devendo ser efetuado o reajustamento da base de cálculo (item 8), assumindo a fonte pagadora, o ônus do imposto. Nesse caso, a fonte pagadora deverá fornecer ao beneficiário o informe de rendimentos que evidencie o valor reajustado e o imposto correspondente.

10. A única situação em que a fonte pagadora se eximiria da responsabilidade de retenção e recolhimento do imposto, seria quando ficasse comprovado que o beneficiário já houvesse incluído o rendimento em sua declaração, conforme previsto no parágrafo único do art. 919 do RIR/94, verbis:

"art. 919....."

Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 984, além dos juros e multa de mora pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.012320/00-93
Acórdão nº : 106-14.682

atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste."

10.1 Dessa forma, se o beneficiário do rendimento inclui-lo como tributável na declaração, pagando o imposto correspondente, a fonte pagadora ficará sujeita aos acréscimos correspondentes ao atraso do recolhimento (multa e juros de mora), bem como à multa prevista no art. 984, do RIR/94.

10.2 Entretanto, a dispensa do recolhimento do imposto somente ocorrerá se a ação fiscal ocorrer após a entrega da declaração de rendimentos do beneficiário, onde se consigne a inclusão do respectivo rendimento. Assim, caso a autoridade fiscal venha a verificar a falta de retenção antes de entregue aquela declaração, promoverá o devido e legal lançamento de ofício do respectivo imposto e acréscimos legais cabíveis, com reajustamento da base de cálculo.

11. Cabe esclarecer, finalmente, que os rendimentos tributáveis, exceto o 13º salário pago na rescisão, integrarão a base de cálculo do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual dos beneficiários e o imposto retido poderá ser deduzido do apurado na declaração."

(original não contém destaques)

3. a Instrução Normativa SRF nº 25, de 29 de abril de 1996 (DOU de 02/05/96, pág. 7.476/82) no seu artigo 13, assim determinava:

Art. 13. *O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.*

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos para fins do art. 10, nos casos de:

- a) juros e indenizações por lucros cessantes;*
- b) honorário advocatícios;*
- c) remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.*

§ 2º O disposto nas alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior aplica-se quando o ônus recair sobre a fonte pagadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.012320/00-93
Acórdão nº : 106-14.682

§ 3º Na falta de retenção o rendimento será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à fonte pagadora reajustar o rendimento, nos termos do art. 796 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 – RIR/94, para fins de recolhimento do imposto. (original não contém destaques)

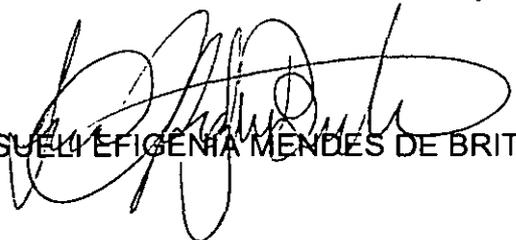
Esses atos administrativos são suficientes para demonstrar que à época do fato gerador a SRF entendia que a fonte pagadora só estaria desobrigada a recolher o imposto caso o contribuinte espontaneamente tivesse incluído os rendimentos na declaração.

Dessa forma, pelo princípio constitucional da moralidade do ato administrativo (art. 37 da CF/88), não pode penalizar o recorrente com a imposição de multa e juros de mora.

O filiados da AMATRA, devem o imposto sob o total recebido, porque essa foi a decisão da CSRF pelo Acórdão nº 01-04.927, registrada no relatório, mas do lançamento, em obediência ao parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional, deverão ser excluídos a penalidade, atualização do valor e os juros de mora.

Explicado isso, voto por dar provimento ao parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.012320/00-93
Acórdão nº : 106-14.682

VOTO VENCEDOR

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Redatora Designada

Reporto-me ao relatório de lavra da ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.

O litígio tratado nos autos versa sobre lançamento tributário que exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 5.533,61, a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), acrescido de juros de mora, em face de haver sido constatada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Isto porque o autuado, após obter a tutela jurisdicional em ação na qual pleiteava a reposição de diferença de vencimentos no percentual de 11,98%, percebeu do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região juros moratórios incidentes sobre o valor recebido em decorrência da ação judicial, entendeu tratar-se tal verba de rendimentos isentos, não os apresentando como sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual do exercício 1999.

A divergência do Colegiado, cuja maioria dos membros se contrapõe à manifestação da relatora originária, tem como objeto o entendimento de que resposta a consulta formulada pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região - AMATRA VI à DISIT/SRRF/4ª Região Fiscal, corroborado pelas determinações do artigo 10, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 02, de 09/01/1997, combinadas com o Parecer Normativo CST nº 59, de 31/01/1972, assegurariam ao recorrente o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.012320/00-93
Acórdão nº : 106-14.682

recolhimento do tributo configurado no lançamento guerreado, entretanto, sem a exigência dos juros de mora.

Diante do entendimento da relatora originária, curial é que se traga à baila os fatos que ensejaram a lide tratada nos autos.

Conforme cópias constantes dos autos, a AMATRA VI ingressou, em 06/05/1999, com consulta junto à Superintendência da Receita Federal da 4ª Região Fiscal.

Na petição, a consulente expõe que o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região deferiu, unanimemente, o pagamento de juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento aos associados da entidade de diferenças de vencimento no percentual de 11,98%, de restituição dos valores descontados a maior, no percentual de 6%, em favor da Previdência Social, de diferença apurada em decorrência do pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço na forma de quinquênios e de valores decorrentes do não pagamento do benefício alimentação.

Quanto o pagamento dos juros moratórios, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região determinou que fosse efetuado sem a incidência da tributação do imposto sobre a renda, entendendo se tratar de verba de natureza indenizatória.

Face a tal posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a AMATRA VI visava a obter a posição da Secretaria da Receita Federal quanto à matéria, notadamente acerca dos seguintes aspectos:

1) tratando-se os juros moratórios de verba de natureza indenizatória, estariam sujeitos à tributação?

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.012320/00-93
Acórdão nº : 106-14.682

2) ainda que positiva a resposta à questão acima, o fato de o TRT 6ª Região, apreciando a questão à luz da legislação, ter declarado a não incidência tributária não estaria a garantir aos associados da consulente a não tributação?

3) mesmo que negativa a resposta à indagação anterior, o fato de o TRT 6ª Região não haver providenciado o desconto na fonte, por ocasião do pagamento de tais verbas, não promove a transferência da responsabilidade pelos valores em questão?

4) o fato de não haver sido descontado o imposto à época do pagamento traz para os associados da consulente algum prejuízo?

Esta consulta foi respondida por meio da Decisão SRRF/4ª RF Nº 043/2000, de 30/06/2000, com a consulente cientificada em 31/08/2000, cuja conclusão se deu no seguinte sentido:

À vista de todo o exposto, saliente-se que os beneficiários das verbas de que trata este processo deverão, se ainda não o fizeram, apresentar declarações de ajuste retificadoras, em conformidade com a legislação acima referida, oferecendo à tributação os valores relativos a juros moratórios devidos em razão do atraso do pagamento de diferenças de vencimentos no percentual de 11,98%, de restituição de valores descontados a maior, no percentual de 6%, em favor da Previdência Social, e de diferença apurada em decorrência do pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço na forma de quinquênios. (grifos da transcrição)

O auto de infração aqui guereado foi cientificado ao sujeito passivo em 01/11/2000, destarte, não mais pendia de solução a consulta formulada, que teve como fundamentos o esclarecimento de questionamentos acerca da matéria sobre a qual recaiu a ação fiscal, e, ademais, já havia se passado mais de trinta dias entre a resposta da consulta e a providência fiscal, sem que o sujeito passivo houvesse recolhido o tributo referente sem a imposição de multa e juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.012320/00-93
Acórdão nº : 106-14.682

Assim, não há que se falar em dispensa dos juros de mora na exação de que se trata, pois que, conforme determina o § 2º, do artigo 161 do Código Tributário Nacional, os juros de mora somente serão dispensados na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Na espécie, repito, não mais pendia de solução a consulta formulada pela AMATRA VI, e exsurge da resposta àquela consulta a obrigação de serem submetidos à tributação os valores percebidos pelo recorrente a título de pagamento de juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento aos associados da entidade de diferenças de vencimento no percentual de 11,98%, de restituição dos valores descontados a maior, no percentual de 6%, em favor da Previdência Social, de diferença apurada em decorrência do pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço na forma de quinquênios e de valores decorrentes do não pagamento do benefício alimentação.

Outro não é o entendimento que resta da ementa da referida consulta, cuja diretriz acerca de ser devido o tributo em questão se impõe com uma clareza solar, como se depreende da sua transcrição:

Ementa: São tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros moratórios ou compensatórios e quaisquer outras indenizações pelo atraso nos pagamentos de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, excetuados apenas aqueles correspondentes a rendimentos legalmente isentos ou não tributáveis.
Dispositivos Legais: Art. 103 do Decreto-lei nº 5.844/1943; art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/1964; art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/1998; arts. 43, § 3º, 55, inciso XIV, 56, 640 e 722 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/1999).

Corroborando o entendimento aqui esposado, reportamo-nos, ainda, à diretriz emanada da Administração Tributária, por meio da Instrução Normativa SRF nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.012320/00-93
Acórdão nº : 106-14.682

02, de 09/01/1997, de que a consulta eficaz impede a aplicação de penalidade relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da decisão que a soluciona, desde que o pagamento ocorra neste prazo, quando for o caso.

Este Primeiro Conselho de Contribuintes, em lide que trata de matéria idêntica à ora submetida à análise, assim se pronunciou:

IRPF - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - Não se vislumbrando qualquer ensejador de nulidade do lançamento, a hipótese deverá ser afastada.

MATÉRIA OBJETO DE RECURSO - MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - São devidos a multa de ofício e juros de mora, quando a matéria objeto da consulta já estiver solucionada pela autoridade competente, há mais de trinta dias da data em que o lançamento foi efetuado.

JUROS MORATÓRIOS - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Estão sujeitos a tributação, os rendimentos auferidos a título de juros de mora em decorrência de atraso no pagamento de rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado.

FALTA DE RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA - A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário de oferecer os rendimentos à tributação em sua declaração de ajuste anual.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Destarte, na espécie, não vislumbro hipótese de dispensa dos juros de mora.

Forte no exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA



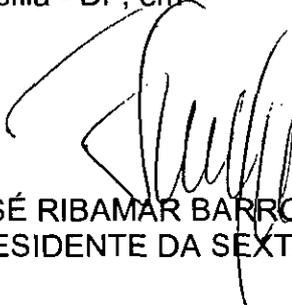
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.012320/00-93
Acórdão nº : 106-14.682

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98), com alterações da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, (D.O.U. de 25/04/2002).

Brasília - DF, em



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL